



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.004037/2006-60
Recurso nº 144.396
Resolução nº 2401-00.079 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 29 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Elias Sampaio Freire, apresentando uma letra cursiva fluida.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Assinatura manuscrita de Kleber Ferreira de Araújo, com uma letra cursiva clara.

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.558.227-9, com lavratura em 16/12/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.322,10 (um mil trezentos e vinte e dois reais e dez centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa, nas competências 03/2001, 05/2001, 06/2001, 08/2001 a 08/2002 e 10/2002 a 05/2003, informou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP o campo destinado à codificação do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS com o código “639” (entidade beneficente de assistência social), quando o correto seria código “574” (estabelecimento de ensino).

Ressalta o fisco que tal conduta acarretou na falta de declaração das contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa.

A autoridade fiscal menciona, ainda, que desde 01/01/1998 que a autuada deixou de ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, portanto, desde aquela data deixou de ter direito à isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A autuada apresentou impugnação, fls. 24/90, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 115/131.

Não se conformando, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 138/169, no qual alega, em síntese que goza efetivamente do direito adquirido à imunidade tributária consoante o art. 195, § 7.º, da Constituição da República, preenchendo todos os requisitos dispostos em lei para gozo desta.

A recorrente, após traçar um histórico da legislação que rege a matéria e citar os documentos que possuía ao longo do tempo, conclui que, ao contrário do que afirmou o julgador monocrático, sempre se manteve dentro de sua posição de entidade de fins filantrópicos, imune às contribuições sociais desde que fora fundada no ano de 1972. Tendo cumprido rigorosamente, em toda a sua existência, a legislação aplicável, fato que é comprovado pelo registro no Conselho Nacional de Assistência Social que mantém ao longo dos anos.

Diante do farto conjunto de decisões jurisprudenciais colacionadas, resta evidente que as entidades educacionais que também promovam assistência social, como é o caso da AELIS, fazem jus ao disposto no art. 195, § 7.º, da Carta Política de 1988, ao contrário do entendimento esposado na decisão *a quo*.

Salienta também que a questão do reconhecimento da imunidade às contribuições sociais vem sendo objeto de análise pelo Conselho de Recursos da Previdência

Social, nos autos do processo nº 35432.002734/87-51, pendente de julgamento na parte que trata de remissão de contribuição da cota patronal com base na Lei nº 9.429/1996.

Advoga que com o advento dessa Lei, os supostos créditos constituídos contra a recorrente estão remidos, uma vez que, como reconheceu o próprio relator do mencionado processo, a AELIS cumpria com todas as condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

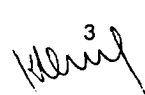
Ao contrário do que afirma a decisão original, sustenta a recorrente, está acobertada pelo direito adquirido, não cabendo invocação dos artigos 178 e 179 do Codex Tributário, posto que a desoneração em tela decorre de norma constitucional, ou seja, detém imunidade e não apenas isenção condicionada.

A recorrente defende que não cometeu a infração, porquanto, sendo uma entidade beneficente de assistência social, lançou o código de FPAS correspondente na sua declaração de GFIP.

Ao final, pugna pela de nulificação do AI ou a declaração de sua improcedência.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 178/179, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

3

VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Verifica-se de plano que a conduta apontada no AI em questão teve reflexo na apuração da obrigação principal, porquanto ao se declarar como entidade beneficente de assistência social, a recorrente deixou de recolher as contribuições de responsabilidade empregador.

Decorre disso que há conexão entre a autuação sob julgamento e os processos para apuração da obrigação principal (NFLD), dos quais não há registro nos autos, ou mesmo no sítio do CARF, dos seus andamentos processuais.

Assim, em consonância com o entendimento majoritário dessa turma de julgamento, a sorte do AI em destaque está intimamente vinculado à procedência ou não das NFLD conexas, o que exige que o julgamento do auto de infração deva ser proferido levando-se em conta o destino dos lançamentos da obrigação principal, ou que todos os processos que guardem conexão sejam objeto de julgamento conjunto.

Do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência de modo que seja verificado qual o resultado do julgamento das NFLD conexas, ou, caso ainda não realizados, que se prestem informações sobre o andamento dos processos em questão.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator